

Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL

Em 30 de outubro de 2018.

Processo: 48500.000379/2018-81
Licitação: Pregão Eletrônico nº 16/2018
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa
Squadra Tecnologia S.A.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa Squadra Tecnologia S.A. registrou o recurso contra a habilitação da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. no Pregão Eletrônico nº 16/2018. A manifestação ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet. A recorrida apresentou suas contrarrazões.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 2º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As razões recursais se concentram no desatendimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital, quanto aos subitens 9.5.1.2, 9.5.1.3, 9.5.2.2 e 9.5.2.3, e, subsidiariamente, ao subitem 9.5.9.

9.5.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante está executando ou executou, por um período ininterrupto de 1 (um) ano, os seguintes serviços:

[...]

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

9.5.1.2 Desenvolvimento de sistemas utilizando linguagem dotNet (VB.NET ou C#), para processamento em servidor de aplicações Microsoft IIS, na quantidade de pelos menos 2.000 Pontos de Função por ano;

9.5.1.3 Sustentação de sistemas, atendimento e suporte a pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) usuários de sistemas de informação desenvolvidos na linguagem C# ou .NET, com servidor de aplicações MS IIS, utilizando as melhores práticas do ITIL v3, ou superior, com utilização de ferramenta de ITSM, com volumes de chamados de pelo menos 720 tickets por ano.

[...]

9.5.2 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante está executando ou executou, os seguintes serviços:

[...]

9.5.2.2 Desenvolvimento de aplicativos móveis para dispositivos IOS e Android;

9.5.2.3 Automação de processos utilizando Bizagi Studio com pelo menos 2 processos automatizados no período de um ano;

[...]

9.5.9 Somente será aceito atestado expedido após a conclusão do contrato, ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

9. Ressalto que as questões trazidas pela recorrente são fundamentalmente técnicas, portanto, exceto pelo que trata do atendimento ao subitem 9.5.9, me pautarei nos posicionamentos apresentados pela área técnica e no resultado de diligências.

10. Acerca do não atendimento ao subitem 9.5.1.2, a recorrente trouxe:

[...]

os atestados apresentados pela Recorrida que supostamente comprovariam a exigência do subitem 9.5.1.2 não demonstram a quantidade mínima de pontos de função por ano e foram emitidos em divergência com a regra do item 9.5.9 do Edital;

[...]

O subitem 9.5.1.2 do Edital exige o desenvolvimento de sistemas utilizando linguagem dotNet (VB.NET ou C#), para processamento em servidor de aplicações Microsoft IIS, na quantidade de pelos menos 2.000 Pontos de Função por ano.

Para atender ao requisito em tela, a Recorrida apresentou o atestado ACT_SMA_FÁBRICA, da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo.

O referido atestado foi emitido no dia 14.09.18, data em que já era de conhecimento o edital deste ilustre órgão. Sendo assim, questiona-se o porquê de não ter sido elaborado de forma clara e objetiva, tal qual exige o Edital em discussão, se é que aparentemente a Recorrida intenta demonstrar sua capacidade. Apresenta-se, todavia, as razões pelas quais não pode ser utilizado com a finalidade de demonstrar o atendimento da exigência em análise.

Do atestado ACT_SMA_FÁBRICA – Da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo

Primeiramente, analisa-se o atestado ACT_SMA_FÁBRICA, o qual foi emitido com base nos serviços executados no Contrato nº 27/2014, advindo do Pregão Eletrônico nº 19/2014.

O referido edital não faz nenhuma menção ao uso da métrica de pontos de função ao longo do contrato, tampouco alguma taxa de equivalência estabelecida de horas. Na realidade, o contrato utiliza a métrica HTMP – Hora Técnica Mensal Por Papel, que se trata unicamente de horas executadas sem nenhuma possibilidade de equiparação ou equivalência.

Portanto deve ser analisado unicamente o volume de HTMP (horas) apresentadas no atestado. Assim sendo, é pertinente pontuar que o item 9.5.4 do Edital desse Pregão Eletrônico nº 016/2018 – ANEEL

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

indica que para contratos executados em horas deve ser considerado um índice de produtividade de 10 (dez) horas por ponto de função, o que equivaleria para esta exigência de 2.000 pontos de função por ano, a 20.000 (vinte mil) horas por ano. Veja:

9.5.4 Para critério de soma entre contratos híbridos (uma parte em pontos de função e outra parte em horas de desenvolvimento), será utilizado um índice de produtividade de 10 (dez) horas de desenvolvimento por ponto de função.

Ao tratar do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2014, da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, encontra-se facilmente que o volume máximo de horas mensais possíveis para análise e programação de software em sistemas de plataforma Microsoft é de 1.408 horas. Logo, o volume anual seria de 16.896 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e seis) horas, não atendendo ao mínimo exigido de 20.000 horas por ano.

Há ainda outra lógica a ser aplicada ao caso para mensurar a quantidade de pontos de função/horas no ano. Identifica-se naquele edital a previsão de execução de serviços na tecnologia Sharepoint, que também faz parte da plataforma Microsoft, mas é totalmente distinta da linguagem dotNet – tecnologia de exigência deste item. Isso denota a possibilidade do volume contratado ser menor para tal linguagem.

Ademais, é notório que um contrato de prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas dificilmente atinge o seu limite máximo contratado. Observando-se o real volume executado pela Recorrida neste item, informado pelo atestado de capacidade técnica da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, identifica-se o volume de 50.688 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e oito) horas no período de 01.10.2014 a 14.09.2018, ou seja, 47,5 meses.

Com essa informação é possível afirmar que a média de horas executadas é de 1.067 (mil e sessenta e sete) horas por mês. Assim, a média em 12 meses é de 12.804 (doze mil, oitocentos e quatro) horas, muito distante das 20.000 horas exigidas no subitem 9.5.1.2 do Edital.

Sendo assim, o referido atestado não pode ser considerado para fins de comprovação de habilitação da Recorrida em relação ao subitem em comento.

Do atestado ACT_PMESP_V1.0 – Da Polícia Militar Estado de São Paulo

A Recorrida também apresentou o atestado de capacidade técnica ACT_PMESP_V1.0, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual também não poderá ser aceito para fins de atendimento do subitem 9.5.1.2 do Edital.

Observando o documento, verifica-se que o contrato que foi assinado no dia 06.11.2017 pelo período de 36 meses. O atestado foi assinado em 25.07.2018, ou seja, o atestado foi expedido com 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de execução, sendo seu período de execução firmado para ser executado em prazo muito superior.

o atestado utilizado para comprovar a exigência do subitem 9.5.1.3 do Edital não é claro ao quantificar o número de tickets por ano. Cita apenas volume variado de chamados, quando é possível especificar de forma objetiva quantos tickets determinada ferramenta executou ao longo da execução de um contrato no período de um ano;

em relação ao subitem 9.5.2.2, foi apresentado atestado que não comprova o desenvolvimento de aplicativos móveis para IOS, mas tão somente para Android;

a declaração utilizada pela Recorrida para demonstrar a automação de processos utilizando Bizagi Studio, conforme subitem 9.5.2.3 do Edital, não apresentada a quantidade de processos que utilizaram a ferramenta, tampouco o período.

O subitem 9.5.9 do Edital desse Pregão Eletrônico nº 016/2018 – ANEEL prevê:

9.5.9 Somente será aceito atestado expedido após a conclusão do contrato, ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

Nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, não há motivo para se considerar o referido atestado, uma vez que nem o primeiro ano de execução foi cumprido, tampouco a conclusão do contrato.

Da Declaração de Execução do Contrato nº 6540/2012 – Da Caixa Econômica Federal

A Recorrida apresentou dois atestados referente a esse contrato, um assinado em 12.11.2015, no qual não é possível identificar os volumes anuais executados pela Recorrida; outro assinado em 28.08.2017, no qual é possível identificar tabela de sistemas, onde se verifica maior utilização das linguagens Java e COBOL, e se identifica os sistemas SITRP e SIURB com seus módulos AO, MP e SPA, relacionando as linguagens ASP e ASP.NET.

Analisando a lista dos sistemas da emissora da declaração e suas características, é descrito que os sistemas citados acima utilizam as linguagens ASP e COBOL, o que gera certa estranheza em relação ao teor do atestado entregue.

Prosseguindo com as observações, identificou-se na declaração tabela de volume de pontos de função executados por sistema e por ano.

A partir da tabela abaixo extraída do atestado sob estudo págs. 22/23 do mesmo, verifica-se que o maior volume possível executado em um ano foi de 903,57 pontos de função dos sistemas citados anteriormente, no ano de 2014.

Carteira / Sistema		Ano	Total de pontos de Função		
2013	2014	2015	2016	2017	Total geral
SITRP	51,94 302,01	47,73	189,34	2,97	10,03
SIURB-AO	-	24,00 208,16	120,55	28,27	35,35
SIURB-MP	-	377,18 750,18	373,00	-	-
SIURB-SPA	-	144,02 613,65	362,29	91,29	12,05
TOTAL	597,14	903,57	308,90	50,37	10,03

Pois bem. Somando-se esse pequeno volume de pontos de função à quantidade de horas mensal encontrada no ano de 2014 no atestado de capacidade técnica da Secretaria do Meio Ambiente, já citado anteriormente, pelo período de 3 (três) meses – já que o contrato foi assinado no dia 01.10.2014, onde teríamos um total de 3.201 (três mil, duzentos e uma) horas, ou 320 (trezentos e vinte) pontos de função, que somados ao valor encontrado no atestado da CAIXA, por ano totalizaria em 1.223,57 pontos de função no ano de 2014, o que mais uma vez demonstra a falta de capacidade da Recorrida de atender à exigência citada.

Dos demais atestados

Analisando os demais atestados apresentados, observa-se que nenhum deles contribuem para que a Recorrida comprove a exigência citada, veja-se:

- Declaração de Contratação da Oi S.A – o documento descreve apenas serviços prestados na linguagem PHP, sem nenhuma menção a linguagem dotNet. Deve, portanto, deve ser desconsiderado;
- Declaração de Execução Contratual da Caixa Econômica Federal – Contrato nº 1497/2013 – o documento não cita nenhum serviço executado pela Recorrida, mas apenas os serviços contratados. Além disso, observando-se a data de assinatura do contrato ao final do documento é possível identificar que o contrato foi assinado no dia 29.05.2013, e a declaração expedida em 25.10.2013.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

Logo, como no atestado discutido no item 2.1.2 desse recurso, não foi respeitada pela Recorrente a exigência do subitem 9.5.9, devendo o referido atestado ser desconsiderado para fins de comprovação da exigência do subitem 9.5.1.2 do Edital.

Desse modo, é evidente que a Recorrida não comprovou sua experiência na execução de serviços de desenvolvimento de sistemas utilizando a linguagem dotNet com pelo menos 2.000 pontos de função em um período de 1 ano, nos termos do subitem 9.5.1.2 do Edital, devendo ser considerada, portanto, inabilitada.

11. Em contrapartida, a recorrida argumenta:

[...]

Inobstante isso, objetivando confirmar a adequação da decisão recorrida, e afastar, de plano, as alegações da Recorrente (que, inclusive, no presente recurso, requereu diligências neste sentido), junta-se declaração da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, ratificando o conteúdo do atestado emitido e esclarecendo as dúvidas levantadas nas razões recursais. Cumpre sublinhar, por relevante, que tal declaração não constitui documento novo, destinando-se, apenas, a confirmar o conteúdo do documento oportunamente apresentado, esclarecendo os pontos combatidos pela Recorrente.

A declaração ora juntada confirma o conteúdo do atestado, afastando qualquer dúvida acerca da efetiva execução do desenvolvimento do quantitativo de pontos de função na tecnologia Dot.Net e C# exigidos no edital (2000 pontos de função no período de um ano), [...]

12. Para fins de comprovação do atendimento ao subitem 9.5.1.2, a área demandante considerou apenas o atestado emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - São Paulo. A matriz de rastreabilidade (pontos) relaciona outros atestados que mencionam o referido serviço, entretanto, pelas premissas constantes no instrumento convocatório não foram elegíveis para comprovação.

13. A recorrida apresentou uma declaração emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, juntada ao processo sob o nº 48535.004590/2018-00, na qual busca esclarecer determinados pontos relacionados ao atestado emitido.

Declaramos para todos os fins de direito, e especialmente para esclarecer os termos do atestado emitido no procedimento do Edital de Pregão Eletrônico nº **19/2014/FPBRN**, Contrato: Nº **27/2014/FPBRN** que, quanto ao volume anual de pontos de função, no período de 01/08/2017 à 31/07/2018 houve a execução, de **24.030 horas de desenvolvimento** nas tecnologias Dot.Net, C#

Outrossim, esclareço que o serviço prestado pela empresa **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A**, CNPJ 12.130.013/0001-64, situada na cidade de Santana do Parnaíba/SP, Avenida Yojiro Takaoka, nº. 4384 — Conjunto 910, 9º Andar. Shopping Service — Alphaville, CEP 06.541-065, na categoria de prestadora de serviços, contemplou desenvolvimento de sistemas mobile (Android e IOS), destacando que inexistem pendências relativas a tal atividade.

Durante a execução do contrato, houve o atendimento superior a 720 (setecentos e vinte) tickets por ano em relação à sustentação de sistemas, atendimento e suporte a pelo menos 350 usuários.

14. Portanto, acerca do subitem 9.5.1.2, a área técnica se posicionou:

Para executar um Ponto de Função, uma empresa utiliza diversos perfis, como por exemplo, Gerência de Projeto (176 HTMP/mês), Arquiteto (176 HTMP/mês), Analista de Dados (176 HTMP/mês), Analista de Requisitos (704 HTMP/mês), Analista de Testes (352 HTMP/mês), Programador, Design de Interface (176 HTMP/mês). Dessa forma, o volume não pode se restringir à programação. Somando-se a quantidade de HMTMP desses perfis (1.760 HMTMP/mês = 21.120), o contrato possui volume suficiente para produzir a quantidade de pontos de função requerida.

A declaração complementar entregue pela Recorrente ratifica o raciocínio acima.

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

15. Desta forma, compreendo que as razões trazidas pela recorrente no que tange o desatendimento da recorrida em relação ao subitem 9.5.1.2 não prosperam.

16. Passando ao subitem 9.5.1.3, a recorrente argumenta:

Para comprovação do subitem 9.5.1.3 do Edital, que exige a sustentação de sistemas, atendimento e suporte a pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) usuários de sistemas de informação desenvolvidos na linguagem C# ou .NET, com servidor de aplicações MS IIS, utilizando as melhores práticas do ITIL v3, ou superior, com utilização de ferramenta de ITSM, com volumes de chamados de pelo menos 720 tickets por ano, a Recorrida utilizou do atestado da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo.

O atestado ACT_SMA_FÁBRICA cita que foi realizada atividade de sustentação de sistemas, atendimento e suporte de 400 usuários internos e 2.000 usuários externos, em linguagem .net, com servidor de aplicação MS IIS, com volume de chamados variando entre 800 a 900 tickets utilizando ferramenta para abertura e controle de demandas.

Em relação ao volume de chamados, a Secretaria demandante não soube apurar com exatidão a quantidade de tickets atendidos pela Recorrida, o que é incomum, uma vez que foi relatado a utilização de ferramenta para abertura e controle destas demandas.

Nesse sentido, seria coerente que a ferramenta utilizada tivesse ao menos a capacidade de informar com precisão a quantidade de demandas registradas, já que sistemas deste tipo, não variam em relação aos dados cadastrados: ou existe determinada quantidade de demandas cadastradas ou não existe. Significa que não há a possibilidade de a ferramenta informar número que seja variável.

Além disso, como já observado, o contrato da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo foi assinado em 01.08.2014 e o referido atestado foi assinado na data de 14.09.2018, ou seja, quase 4 (quatro) anos completos de execução.

A exigência do subitem 9.5.1.3 do Edital está muito clara quando diz que o serviço deve ter sido executado com um volume mínimo dentro do período de 1 (um) ano: “com volumes de chamados de pelo menos 720 tickets por ano”.

Com base nessa prerrogativa e nos dados apresentados pela Recorrida por meio do citado atestado de capacidade técnica, depreende-se que a Recorrida executou um volume duvidoso de tickets ao longo de quase 4 (quatro) anos, tendo em vista que o volume variado apontou para um coeficiente entre 800 a 900. Elaborando-se a média aritmética do maior valor – 900 – em relação aos 4 anos de execução contratual, seria alcançado o valor de 225 tickets por ano, o que é bem abaixo do mínimo exigido no Edital.

Dessa forma, é patente a falta de experiência e de capacidade da Recorrida em relação ao subitem 9.5.1.3 do Edital, o que denota a necessidade de sua inabilitação do certame.

17. A recorrida remete sua argumentação exclusivamente à declaração emitida pela Secretaria.

18. Sobre esse assunto, realizei diligência junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente. A gestora do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação informou que a mencionada variação do volume de chamados (800 a 900 tickets) compreende um período anual, acrescentando que conforme relatório (anexo a esse despacho), a média anual nos anos de 2017 e 2018 é superior a 2000 tickets.

19. Diante dessas informações, entendo que a exigência presente no subitem 9.5.1.3 também foi atendida pela recorrida.

20. O terceiro ponto trazido pela recorrente está relacionado à não comprovação do desenvolvimento de aplicativos móveis para IOS, mas tão somente para Android.

O subitem 9.5.2.2 do Edital requereu a comprovação de desenvolvimento de aplicativos móveis para dispositivos IOS e Android.

O atestado utilizado pela Recorrida para comprovar a referida exigência foi novamente o ACT_SMA_FÁBRICA, da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo.

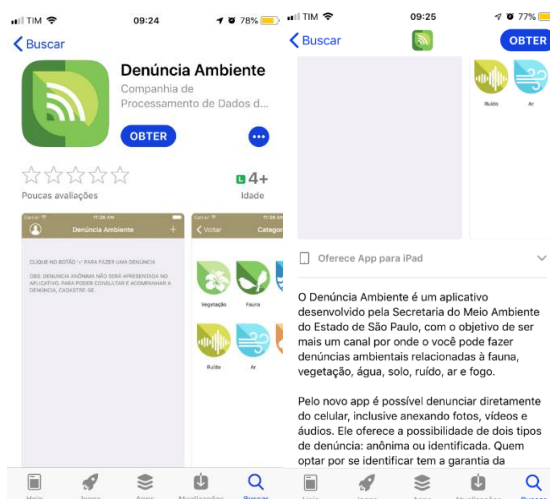
Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

Consta do referido edital que foram realizadas 6.336 horas de serviço de análise e programação para sistemas Android e outros sistemas operacionais de dispositivos móveis, todavia, em momento algum é relacionado que o serviço também foi realizado para dispositivos IOS.

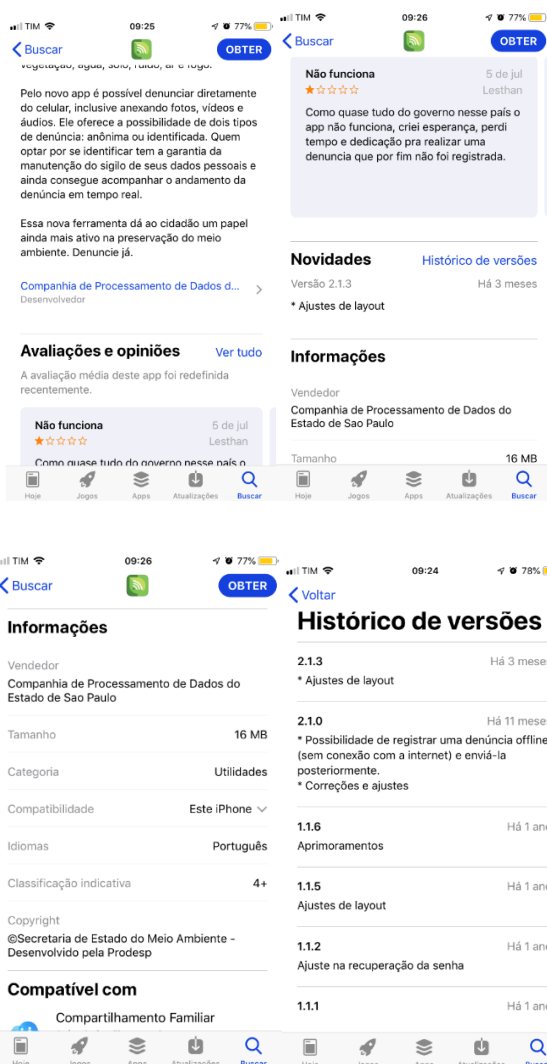
Além disso, o único sistema identificado nas tabelas de demandas, com a característica de aplicativos móveis é a demanda SMA-FISCALIZACAODENUNCIAMOB – DENUNCIA MOBILE, a qual se encontra na lista de demandas em andamento ou aguardando. Ou seja, até o momento da emissão do atestado de capacidade técnica, a referida demanda sequer foi entregue, e não passou pela avaliação do órgão Contratante.

A Recorrida não apresentou nenhum outro atestado para comprovar essa simples exigência de desenvolvimento de aplicativos móveis para dispositivos IOS e Android, que são as plataformas mais comuns no mercado, configurando, assim, sua incapacidade ou, no mínimo, a não comprovação de sua capacidade para atender à exigência contida no subitem 9.5.2.2 do Edital.

21. A recorrida novamente se pautou na Declaração.
22. Sobre esse ponto, foi realizada diligência sobre a disponibilidade do aplicativo mencionado. Obteve-se como resultado a notícia sobre o seu lançamento nas plataformas Android e IOS em 26 de abril de 2017, bem como sua disponibilidade na loja de aplicativos da Apple, conforme segue.



Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.



23. Por fim, a não comprovação de automação de 2 (dois) processos utilizando Bizagi Studio em um ano.

Nos termos do subitem 9.5.2.3 do Edital, as licitantes devem comprovar automação de processos utilizando Bizagi Studio, com pelo menos 2 processos automatizados no período de um ano.

Para o referido subitem, a Recorrida apresentou a Declaração de Execução Contratual da Caixa Econômica Federal referente ao Contrato nº 6540/2012.

Ocorre, todavia, que a declaração utilizada não foi suficiente para comprovar a referida exigência vez que não cita a realização de automação de processos, não informa a utilização da ferramenta Bizagi Studio, não contém a quantidade de processos, tampouco o período de execução do serviço.

Assim, diante de tantas informações pertinentes implícitas sobre a execução desses serviços, o Pregoeiro realizou diligência para averiguar.

O Sr. Marcelo Faulhaber, atualmente coordenador de TI da Caixa Econômica, que à época (ano de 2012) integrou a equipe de desenvolvimento do sistema SIWEG, informou via e-mail que:

"[...] houve a execução de serviços de automação de processos utilizando Bizagi Studio, tendo havido à época a execução de mais de 3 processos automatizados no período de um ano, embora não seja possível precisar o quantitativo exato em função do tempo decorrido e as mudanças estruturais na CEDESJ".

Fl. 9 do Despacho de Pregoeiro nº 011/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

Note-se que a informação passada não é certa, inclusive é mencionado pelo coordenador que em função do tempo decorrido e das mudanças estruturais na CEDESJ não é possível precisar o quantitativo exato dos processos automatizados. Dessa maneira, não há como se ter garantia da execução dos 3 processos no período de um ano.

Além disso, as informações necessárias para comprovar a capacidade técnica de empresas licitantes devem estar contidas nos referidos atestados, devendo as diligências serem utilizadas apenas para comprovar pequenas incertezas em relação à empresa até então vencedora, e não como no exemplo concreto, que o atestado não informou nada substancial, principalmente a quantidade mínima de processos automatizados com a ferramenta Bizagi Studio.

Ainda que se pautasse na diligência realizada, a resposta do coordenador não transmite nenhuma certeza e convicção sobre a quantidade de processos automatizados com a ferramenta em discussão. É possível, por exemplo, que tenham sido executados 3 processos com a ferramenta ao longo de todo o contrato, e não somente em um ano, como exige o Edital.

É pertinente esclarecer também que no serviço de automação de processos é imprescindível que a documentação de fluxos, ações, decisões, etc., estejam bem documentadas e validadas pelo Contratante. Sendo assim, não seria uma dificuldade que toda essa documentação fosse disponibilizada a fim de comprovar o atendimento da referida exigência, o que não foi feito.

Dessa maneira, também é claro o desatendimento da Recorrida em relação ao subitem 9.5.2.3 do Edital, não atendendo a vários dos requisitos de qualificação técnica, devendo ser considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 016/2018 – ANEEL.

24. Sobre esse ponto, a área técnica reiterou o entendimento consignado a partir das informações decorrentes de diligência durante a fase de habilitação.

25. Portanto, diante das informações trazidas e obtidas durante essa fase recursal, entendo que não haja argumentos suficientes para reconsiderar a habilitação da recorrida.

III – CONCLUSÃO

26. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2018.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro